



**RESOLUÇÃO Nº 008/2025**

“Regulamenta a Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições contidas no Regimento Interno, RESOLVE:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as normas específicas e os procedimentos para aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, no âmbito da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

I - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

II - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

III - Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IV - Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

V - Encarregado Geral de Proteção de Dados da Câmara Municipal: pessoa indicada (um titular e um suplente) pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições constantes em Norma Técnica específica e com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

VI - Unidades Administrativas da Câmara Municipal: todos os setores da Câmara abrangidos por esta Resolução;

VII - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

VIII - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso,





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

filosófico ou político, dado referente à saúde, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

IX - Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

X - Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

XI - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XII - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XIII - Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XIV - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XV - Protocolo de Adequação: documento reunindo um conjunto de normas, procedimentos, diretrizes e modelos de documentações específicas para guiar a adequação da Câmara Municipal à Lei Geral de Proteção de Dados;

XVI - Plano de Adequação: documento reunindo um conjunto de procedimentos, processos, modelos de documentações específicas e medidas que serão realizadas para adequar a Câmara Municipal à Lei Geral de Proteção de Dados, elaboradas com base no Protocolo de Adequação;

XVII - Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do Encarregado de Proteção de Dados que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o território nacional.

Parágrafo único: A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré fica definida como Controladora.

## CAPÍTULO II

### DAS NORMAS COMPLEMENTARES



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º A regulamentação das normas específicas, bem como os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré serão detalhados por Norma Técnica, a ser elaborada pelo Encarregado Geral de Proteção de Dados.

Art. 4º Constarão nas Normas Técnicas as regras específicas para a realização do tratamento e proteção de dados e seus procedimentos operacionais no âmbito da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

§1º Cada Norma Técnica publicada será identificada por número sequencial em relação à norma anterior, iniciando em um, acrescido do ano de publicação da norma.

§2º Toda Norma Técnica emitida deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e revogará automaticamente a norma anterior, quando regulamentar o mesmo assunto.

## CAPÍTULO III

### DOS PRINCÍPIOS E DAS REGRAS GERAIS DO TRATAMENTO

Art. 5º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos setores administrativos da Câmara Municipal deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

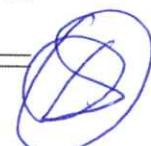
III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e institucional;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;





## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

### ESTADO DO PARANÁ

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais pelos setores da Câmara Municipal deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais e o cumprimento das atribuições legais do serviço público legislativo, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

## CAPÍTULO IV

### DO COMPARTILHAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA DE DADOS

Art. 7º A Câmara Municipal poderá efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º A Câmara Municipal deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II - a análise de risco;

III - o plano de adequação, observadas as exigências constantes em norma específica;

IV - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Para fins do inciso III do caput deste artigo, deverão ser observadas as regras editadas pelo Encarregado Geral de Proteção de Dados da Câmara Municipal.

Art. 9º É vedado aos setores da Câmara Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:



I - na hipótese de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - na hipótese em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado Geral da Câmara para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

IV - na hipótese da transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo setor responsável à Entidade Privada;

II - as Entidades Privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pela Câmara Municipal.

Art. 10. A Câmara Municipal pode efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - o Encarregado Geral de Proteção de Dados da Câmara informe à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento interno;

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do artigo 8º, inciso II, desta Resolução;

c) nas hipóteses do artigo 11 desta Resolução.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os setores da Câmara deverão observar os termos e finalidades constantes do ato de consentimento, sob pena de responsabilização em caso contrário.

## CAPÍTULO V

### DA GOVERNANÇA E DA GESTÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. Compete ao Presidente a nomeação do Encarregado Geral de Proteção de Dados e respectivo suplente;

§1º A função de Encarregado Geral de Proteção de Dados será exercida preferencialmente por servidor efetivo, que poderá fazer jus à função gratificada pelo desempenho da função legalmente previstas.

§2º Caberá à Presidência a realização de estudos e as providências necessárias para a criação da estrutura do Encarregado Geral de Proteção de Dados, conforme normas legais aplicáveis e considerando esta Resolução.

§3º A indicação do Encarregado Geral de Proteção de Dados da Câmara Municipal e de seu suplente será feita em até 60 dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 13. Compete ao Encarregado Geral de Proteção de Dados da Câmara Municipal, além das atribuições ordinárias para o desempenho da função previstas na Lei 13.709/2018 e demais dispositivos desta Resolução:

I - atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD, cumprindo com atribuições constantes em Norma Técnica específica e com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

II - elaborar a Norma Técnica contendo a regulamentação específica, bem como os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito da Câmara Municipal;

III - elaborar o Protocolo de Adequação e o Plano de Adequação para guiar os setores da Câmara na adequação à LGPD;

IV - elaborar o Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais, com a descrição dos processos de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como as medidas de salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

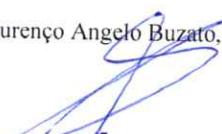
V - encaminhar a Norma Técnica referida no inciso II do caput deste artigo para análise e aprovação da CPLPD;

VI - comunicar à ANPD a transferência de dados pessoais a entidades privadas, sempre que informada pelos responsáveis de cada setor ou entidade, desde que prevista em lei ou respaldada em contratos, convênios ou outros ajustes, observadas as condições previstas no artigo 10, parágrafo único, desta Resolução;

VII - informar à ANPD a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado;

VIII - encaminhar ofícios e expedientes aos chefes dos setores administrativos destinatários da presente Resolução;

IX - encaminhar orientações e diretrizes acerca da matéria, que devem ser atendidas por todos os servidores e respectivos chefes de setor, nos prazos eventualmente por ele





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

consignados, sob pena de responsabilização se do não atendimento resultar prejuízo à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 14. A não observância das normas e procedimentos constantes desta Resolução ensejará a aplicação das normas disciplinares constantes na Câmara Municipal, além das cabíveis nas esferas cível e penal, caso aplicáveis.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos deverão ser dirimidos tendo em vista o contido na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou outra que vier a substituí-la, sendo tal norma legal fundamento de validade geral da presente Resolução.

Art. 16. Este Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 27 de maio de 2025.

APROVADO EM 27/05/2025 DISCUSSÃO  
POR WANANISSE  
SALA DAS SESSÕES, 27/05/2025  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Ferrugem  
Presidente

Rodrigo Pavoni  
Vice-Presidente

Denys Moraes  
Primeiro Secretário

Professor Vanderlei  
Segundo Secretário

APROVADO EM 27/05/2025 DISCUSSÃO  
POR WANANISSE  
SALA DAS SESSÕES, 27/05/2025  
\_\_\_\_\_  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

A presente Resolução tem por finalidade regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, a aplicação da **Lei Federal nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, estabelecendo diretrizes normativas e operacionais para o tratamento adequado de dados pessoais pelas unidades administrativas do Poder Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

A LGPD, de aplicação obrigatória aos entes públicos, impõe padrões rigorosos de governança e segurança da informação, além de garantir aos titulares o exercício de direitos fundamentais relacionados à privacidade, à liberdade informacional e à autodeterminação informativa. Para tanto, é essencial a formalização de um normativo local que contemple os princípios, competências, deveres, obrigações e mecanismos internos necessários à efetivação da legislação federal no contexto institucional.

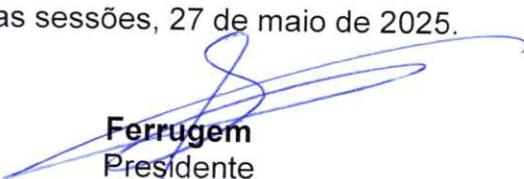
A Resolução define de forma clara os papéis dos **agentes de tratamento**, com especial destaque para o **Encarregado Geral de Proteção de Dados**, figura central da governança em proteção de dados. Tal servidor será responsável pela interlocução com os titulares, com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e com os diversos setores da Câmara, além de elaborar normas técnicas, planos de adequação e relatórios de impacto.

Estabelece-se, ainda, a obrigatoriedade de manutenção de instrumentos fundamentais como o **Plano de Adequação**, o **Protocolo de Adequação** e o **Relatório de Impacto à Proteção de Dados**, contribuindo para a gestão proativa de riscos e para a mitigação de eventuais passivos administrativos, civis ou penais.

A Resolução também disciplina o uso compartilhado de dados, o tratamento de dados sensíveis, o dever de transparência, os critérios de segurança e os limites para a transferência a terceiros, resguardando-se os direitos dos titulares e a integridade das informações públicas sob custódia do Poder Legislativo.

Assim, a aprovação deste instrumento normativo atende a exigência legal, fortalece a **cultura institucional de proteção de dados**, promove a **segurança jurídica dos processos internos** e reafirma o compromisso da Câmara Municipal com a **ética, a transparência e a responsabilidade na gestão da informação pública**.

Sala das sessões, 27 de maio de 2025.

  
**Ferrugem**  
Presidente

  
**Rodrigo Pavoni**  
Vice-Presidente

  
**Denys Moraes**  
Primeiro Secretário

  
**Professor Vanderlei**  
Segundo Secretário